

Processo: 1160275

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Emerson Teixeira Moreira Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

Responsáveis: Enedino Pereira Filho (Prefeito) e Jane Cleide Inácio dos Santos Palmeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procuradores: Flávio Ribeiro dos Santos, OAB/MG 100.767; Maxwell Ladir Vieira, OAB/MG 88.623; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas, OAB/MG 130.483; Guilherme Dias Machado, OAB/MG 95.374, Ricardo Franco Santos, OAB/MG 88.926

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 1º DA LEI 8.666/93, ATUAL ART. 17, § 5º, DA LEI N. 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação e propostas deve ser realizada em ato público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, uma vez confirmada a inobservância do disposto no art. 43, § 1º, da então vigente Lei n. 8.666/93, e recomendar ao atual Chefe do Executivo e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Limeira do Oeste que, em observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, realizem a abertura dos envelopes de habilitação e propostas em ato público previamente designado, do qual se deve lavrar ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei n. 14.133/21;

II) determinar a intimação das partes do inteiro teor desta decisão e, adotadas as providências necessárias, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela sociedade empresária Emerson Teixeira Moreira Ltda. em face de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na condução da Tomada de Preços n.º 03/23, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de ampliação do Centro de Educação Infantil Ana Galicioli do Nascimento.

A denúncia foi admitida pelo Conselheiro Presidente em 17/11/23 e distribuída ao então Conselheiro Cláudio Terrão em 20/11/23 (peças n.ºs 5 e 7).

A denunciante relata que a sessão de abertura da licitação foi iniciada sem a presença da pregoeira e que, no momento da abertura dos envelopes de habilitação, os licitantes tiveram que se retirar da sala a pedido dos membros da CPL, em clara afronta ao disposto no art. 43, § 1º da então vigente Lei n.º 8.666/93 (peça n.º 2).

Alega que, após análise da documentação, foi inabilitada por descumprimento dos itens 8.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “d” e 8.1.5 – Qualificação Técnica, alínea “c.1”, itens VII, VIII e X.

Anota que se negou a rubricar os envelopes de habilitação, tendo em vista que o procedimento de abertura aconteceu sigilosamente.

Aduz que interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, sob a alegação de que todos os atos aconteceram de forma correta, que os representantes das empresas não puderam permanecer na sessão devido à complexidade e quantidade de documentos e que a CPL poderia fazer o julgamento das propostas em caráter privativo.

Assevera que em nenhum momento o art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, menciona a obrigatoriedade de o licitante ter capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido referente ao exercício social anterior, e sim estabelece que a comprovação deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, estando, portanto, correta a documentação por ela apresentada.

Argumenta, no que se refere ao art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social foram apresentados conforme exigências do edital. Pondera que são duas exigências distintas, aglomeradas no mesmo tópico, causando confusão na interpretação do edital e restringindo a participação de empresas iniciantes no ramo da construção civil.

No tocante à demonstração da capacidade técnica, salienta que o edital contraria os princípios que regem a matéria, na medida em que prevê especificação exaustiva, com necessidade de comprovação de aptidão detalhada para desempenho de atividades abrangidas pelo objeto, o que resulta em suposta restrição à competição em razão do direcionamento do certame.

Sustentou por fim haver acúmulo indevido de exigências, uma vez que o procedimento licitatório previa simultaneamente comprovação de patrimônio líquido mínimo e garantia de

execução do contrato. Assevera que o instituto da caução, por si só, desnatura a exigência de patrimônio líquido mínimo, porquanto uma suplanta a outra, em suposta infração ao disposto no § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

Em despacho exarado à peça n.º 8, o então relator remeteu os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para análise técnica circunstanciada.

A Unidade Técnica, à peça n.º 9, diante da insuficiência de elementos instrutórios, sugeriu a conversão dos autos em diligência para que o Sr. Enedino Pereira Filho, então Prefeito, encaminhasse a esta Corte de Contas os seguintes documentos e esclarecimentos: a) cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório n.º 116/2023 - Tomada de Preços n.º 03/2023; b) notas de empenho e demais documentos de despesas decorrentes da Tomada de Preços; c) manifestação do Órgão de Controle Interno do município sobre a licitação; e d) justificativas que julgar necessário em face dos apontamentos da denúncia.

Em cumprimento da diligência determinada (peça n.º 11), o Sr. Enedino Pereira Filho manifestou-se nos autos, consoante documentos juntados à peça n.º 14, os quais foram submetidos à Unidade Técnica, que procedeu ao seu exame, peça n.º 17, concluindo pela procedência parcial da denúncia, notadamente quanto ao início da sessão de abertura da licitação sem a presença da pregoeira e retirada dos licitantes no momento da abertura dos envelopes de habilitação a pedido dos membros da CPL, em descumprimento dos ditames do art. 43, § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93.

Quanto à inabilitação da denunciante por descumprimento dos itens 8.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “d” e 8.1.5 – Qualificação Técnica, alínea “c.1”, itens VII, VIII e X do edital, o órgão técnico concluiu pela improcedência dos apontamentos, tendo em vista que as exigências contidas nos alusivos itens não configurariam irregularidade.

O *Parquet*, à peça n.º 19, opinou pela citação dos responsáveis.

Regularmente citados (peça n.º 20), os agentes públicos apresentaram defesa conjunta, conforme petição carreada à peça n.º 28.

A 1ª CFM, reexaminando os autos (peça n.º 32), reiterou sua conclusão anterior pela procedência da denúncia em relação à abertura da licitação sem a presença da pregoeira e retirada dos licitantes no momento da abertura dos envelopes de habilitação a pedido dos membros da CPL, em descumprimento dos ditames do art. 43, § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93.

O *Parquet* de Contas, em parecer conclusivo, ratificou a conclusão técnica pela procedência do apontamento, com a expedição de recomendação aos responsáveis, porém sem aplicação de sanção (peça n.º 34).

Em 04/11/24 os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n.º 35), nos termos do art. 209 da Resolução n.º 24/23.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo, assim, ao exame dos apontamentos de irregularidade constantes da denúncia, pelos quais os responsáveis foram citados.

1. Publicidade da sessão de abertura do procedimento licitatório

Consoante pormenorizado no relatório, a denunciante alega que compareceu à sessão pública de abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas, porém precisou se retirar, juntamente com os demais representantes das empresas licitantes, da sala onde ocorreria a sessão de licitação, a pedido dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em nítida violação ao § 1º, do art. 43, da Lei n.º 8.666/93, aplicável à época.

Registra que, em decorrência do deliberado sigilo imposto ao procedimento de abertura dos envelopes de habilitação, negou-se a rubricar os envelopes dos participantes concorrentes, e acionou a Polícia Militar para lavrar os fatos em boletim de ocorrência e interpôs recurso administrativo (diante da falta de menção a qualquer fundamento legal que pudesse embasar o aludido sigilo), ao qual foi negado provimento, sob a alegação de que todos os atos aconteceram de forma correta e que o termo “convidar” referenciado no bojo do referido recurso denotaria a mera “opção” de se retirar ou não da sala.

Afirma haver clara contradição entre a decisão da CPL e o parecer jurídico exarado pela assessoria do município, uma vez que, ao mesmo tempo em que afirmam que o termo “convidar” remeteria à “opção” de se retirar ou não, alegam que os representantes das empresas participantes não puderam permanecer na sessão devido à complexidade e o grande volume documental, “podendo a Comissão Permanente de Licitação optar por fazer o exame e julgamento das propostas em caráter privativo”.

Em sede de defesa, o Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito à época, e a Sra. Jane Cleide Inácio dos Santos Palmeira, Presidente da CPL à época, afirmaram que, ao contrário do que teria apontado a denunciante, os representantes das licitantes presentes não foram convidados a se retirarem, tendo-lhes sido concedido a faculdade de se ausentarem da sala ou de permanecerem, enquanto era feita a análise dos documentos de habilitação pela CPL, “visto tratar-se de documentação de grande vulto, não tendo necessidade de que os licitantes ali permanecessem, visto já estarem todos os documentos rubricados pelos licitantes.”.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica concluiu pela procedência do apontamento, corroborando sua análise inicial (peça n.º 17), nos seguintes termos:

“Nesta oportunidade de contraditório os defendentes sustentam que foi autorizado aos licitantes presentes que se ausentassem da sala de licitações, para que a Comissão analisasse e procedesse ao julgamento.

Anteriormente os Agentes Públicos (em fase recursal do procedimento) sustentaram que os licitantes foram “convidados”.

Ora, com todo o respeito, os termos ‘autorizar’, ‘solicitar’ ou ‘convidar’, neste caso, significam a mesma coisa. Ou seja, s.m.j., na prática os licitantes não puderam permanecer junto à CPL para analisar os procedimentos formais de abertura dos documentos de habilitação e propostas.

No tocante ao argumento no sentido de que ‘já estarem todos os documentos rubricados pelos licitantes’ no momento em que foram ‘autorizados’ a se retirarem do recinto, *data venia*, não há provas documentais sobre isso.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento de abertura do certame afrontou as disposições do art. 43, §§ 1º e § 2º da então vigente Lei 8.666/93, e, por conseguinte, ao Princípio da Legalidade insculpido no art. 3º da então vigente LGL, bem como no art. 37 da CR/88, s.m.j., ratifica-se o apontamento exordial, no sentido de ser procedente o ponto denunciado.”

Pelas razões esposadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência do apontamento.

Com efeito, de acordo com a denunciante, no momento da abertura dos envelopes de habilitação os licitantes tiveram que se retirar da sala a pedido dos membros da CPL, em flagrante violação à determinação inserta no § 1º do art. 43, da Lei n.º 8.666/93, aplicável à época:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º **A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.” (Destaquei.)

De início, vale colacionar as informações consignadas na ata da sessão da Tomada de Preços n.º 03/2023 – Processo Licitatório n.º 116/2023 (peça n.º 15, Anexo II, fls. 141/142), acerca da alegação de vedação à participação em sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação:

“Dando início à sessão, os envelopes contendo os documentos, ou seja, ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO foram vistados pelos membros da CPL e pelos representantes das empresas presentes. Em seguida deu-se a abertura dos mesmos para análise de todas as documentações conforme exigido no Edital. **Devido ao grande volume de documentos a serem analisados, foi solicitado aos representantes das licitantes presentes que aguardassem na recepção da Prefeitura, até que a CPL juntamente com os engenheiros presentes na sessão, analisassem e autenticassem todas as documentações.**” (Destaquei.)

Observa-se, pois, tal como aduz a denunciante, que, na condução da Tomada de Preços, a Comissão de Licitação não pautou suas ações segundo a Lei de Licitações e Contratos, posto que a abertura dos envelopes relativos à fase de habilitação e sua respectiva conferência ocorreu sem a presença dos licitantes, comprometendo o caráter público da cerimônia prescrito pela lei.

Ao tratar do processamento e julgamento da licitação, o art. 43 da Lei n.º 8.666/93 fixou, em seu § 1º, que os atos relativos à abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas devem ser realizadas sempre em ato público, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

Em princípio, nos termos do § 4º do referido art. 4º, seria norma direcionada à licitação realizada sob a modalidade de Concorrência, extensível, “no que couber”, às demais modalidades de licitação. Nesses termos, a menos que demonstre que a publicidade da sessão não seria cabível à tomada de preços, a Administração Pública tem o dever de observá-la.

Não encontra respaldo no ordenamento jurídico, portanto, a premissa de que, cuidando-se de modalidade de licitação Tomada de Preços e em se tratando de documentação de grande vulto, o caráter público da cerimônia de abertura de envelopes poderia ser mitigado.

Aparentemente, os responsáveis tomaram a expressão “no que couber”, contida no § 4º, do art. 43, da Lei de Licitações e Contratos então vigente, como autorização discricionária em caso de Tomada de Preços, e não como regra cogente, exceto se devidamente demonstrada a sua inaplicabilidade.

O procedimento adotado pela CPL da Prefeitura de Limeira do Oeste com relação à abertura dos envelopes de habilitação sem a presença dos licitantes é de fato irregular, conforme concluiu a unidade técnica, uma vez que contraria o disposto no art. 43, § 1º da Lei n.º 8.666/93, que exige que a abertura dos envelopes seja feita em ato público previamente designado.

Nada obstante, haja vista inexistirem elementos de convicção que indiquem que a irregularidade em tela tenha ocasionado efetivo prejuízo ao certame e configure erro grosseiro, deixo de aplicar sanção aos agentes públicos.

Tecidas essas considerações, julgo procedente a denúncia e recomendo ao atual Prefeito e membros da CPL do Município de Limeira do Oeste que, em observância dos princípios da legalidade, publicidade e transparência, realizem a abertura dos envelopes de habilitação e propostas em ato público previamente designado, do qual se deve lavrar ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

2. Inabilitação da denunciante por falta de comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica

A denunciante afirma haver sido inabilitada por descumprimento dos itens 8.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “d”, e 8.1.5 – Qualificação Técnica, alínea “c.1”, itens VII, VIII e X.

Sustentou que em nenhum momento o art. 31, § 3º, da então vigente Lei n.º 8.666/93 menciona a obrigatoriedade de o licitante ter capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido referente ao exercício social anterior, mas sim estabelece que a comprovação deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, estando, portanto, correta a documentação por ela apresentada.

Na sequência, no que se refere ao art. 31, I, da então vigente Lei n.º 8.666/93, argumentou que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social foram apresentados conforme formalidades e índices especificados no edital. Pondera que são duas exigências distintas, aglomeradas no mesmo tópico, o que enseja confusão na interpretação do edital e restringiria a participação de empresas iniciantes no ramo da construção civil.

A denunciante sustentou, ainda, que o instrumento convocatório traz exaustiva lista de requisitos no tocante à capacidade técnica, cujo desempenho deve ser detalhadamente comprovado para todos os itens do objeto, impondo indevida restrição à competitividade e instaurando risco de direcionamento do certame.

Outra suposta irregularidade suscitada pela denunciante permeia a exigência, constante do item 11.4 do edital, de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global contratado, a ser prestada no ato de assinatura do contrato, para efeito de assegurar a sua execução. Registrou, ademais, que o Tribunal de Contas da União (TCU) fixou entendimento, no Enunciado n.º 275 de sua Súmula, que deixaria clara “proibição da não cumulatividade da comprovação do patrimônio líquido mínimo com a garantia para a execução do contrato”.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sra. Jane Cleide Inácio dos Santos Palmeira, à peça n.º 14 (anexo II, fls. 175/177), negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora denunciante, haja vista a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em razão da não apresentação dos documentos exigidos, implicando violação das regras prescritas nos itens 8.1.4, alínea “d”, e 8.1.5, alínea “c.1” do ato convocatório.

Já no exame inicial da denúncia, a 1ª CFM considerou correta a decisão da Presidente da CPL no que tange à inabilitação da licitante por falta de comprovação da qualificação econômico-financeira, posto que a denunciante não demonstrou, por meio de seu balanço patrimonial referente ao exercício social de 31/12/22, cujo valor correspondeu o mesmo daquele constante do balanço patrimonial encerrado em 31/08/23 (mês anterior ao da sessão de abertura das propostas), disponibilidade de recursos econômicos e ou financeiros para satisfatória execução do objeto da contratação.

Relativamente às supostas exigências excessivas alusivas à qualificação técnica, assinalou que a denunciante não especificou quais requisitos considerou desproporcionais, concluindo pela improcedência do apontamento, ponderando que “cabe à Administração Municipal estabelecer os requisitos que entender necessários diante da complexidade do objeto a ser licitado”.

Na sequência, o órgão técnico assinalou que a garantia contratual, nos moldes estabelecidos no edital, mostrou-se devida, não procedendo as alegações da denunciante de duplicidade de exigências e ofensa ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Acrescentou que a caução, segundo o art. 56 do mencionado diploma legal, pode ser exigida, à luz da discricionariedade do órgão responsável pela licitação acerca da decisão “pela prestação ou não de garantias nas contratações”.

Em sede de defesa, o Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito municipal de Limeira do Oeste, e a Sra. Jane Cleide Inácio dos Santos, Presidente da CPL, colacionaram excerto do Acórdão n.º 1214/2013, do TCU, atinente à necessidade de comprovação de capital circulante líquido mínimo, para pugnar pelo afastamento dos argumentos sustentados pela denunciante, que apresentou capital mínimo inferior a R\$97.951,39, referência calculada sobre o valor estimado da contratação, R\$979.513,97.

Acerca da insurgência da denunciante no que diz respeito à sua inabilitação técnica, aduziram que as exigências consignadas no edital são condizentes com a contratação de empresa especializada para execução de obras, notadamente em se tratando de ampliação do Centro de Educação Infantil de Limeira do Oeste.

Esclareceram, por fim, quanto à objeção da denunciante a respeito de suposta cumulação indevida de comprovação de patrimônio líquido mínimo com a garantia para a execução do contrato, que as exigências são distintas, funcionando o instituto da caução como garantia futura

e somente exigida quando da assinatura do contrato da licitante que se sagrar vencedora do certame.

Reproduzo o teor das cláusulas editalícias combatidas:

“8.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

(...)

d) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

8.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) Para fins de comprovação da experiência anterior e avaliação dos atestados apresentados, os licitantes deverão comprovar no mínimo a execução dos seguintes serviços:

(...)

VII - Execução de Estrutura em Madeira – Cobertura;

VIII – Execução de Instalações Elétricas, contemplando Luminárias, Tomadas, Quadro Distribuição e SPDA;

(...)

X – Execução de Laje Pré-Moldada com Sobrecarga 200kg/m²;

XI – PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

(...)

11.4 – Para a assinatura do contrato a contratada deverá prestar garantia de execução do contrato, no importe de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato administrativo, com validade durante a vigência do contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação.”

A partir da leitura conjugada dos itens transcritos, tendo em vista que o objeto da licitação consiste na execução de obras de ampliação do Centro de Educação Infantil da Prefeitura de Limeira do Oeste, concludo, na linha do estudo técnico, que não merece acolhida a irresignação da denunciante, posto que o instrumento convocatório não consubstancia afronta à legislação de regência ao contemplar, nos itens 8.1.4, alínea “d”, 8.1.5, alínea “c.1”, itens VII, VIII e X, e 11.4, respectivamente, comprovação de patrimônio líquido mínimo através da apresentação do balanço contábil do último exercício social com o fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, exigência de atestados de qualificação técnica comprovando a experiência anterior da licitante na execução de serviços similares ao objeto da licitação, e exigência de garantia de execução contratual no ato da assinatura do contrato pela vencedora da licitação.

Em outras palavras, a prova de qualificação econômica não se confunde com a (eventual) garantia contratual, mostrando-se lícita a sua acumulação, nos termos da lei.

Nessas circunstâncias, visto que as exigências denunciadas não se mostraram desarrazoadas, porquanto guardaram relação com o objeto e suas características, conforme previsto no edital, e em consonância com as disposições insertas nos arts. 31, I, §§ 2º e 3º e 56 da então vigente Lei n.º 8.666, de 1993, julgo improcedente a denúncia neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, uma vez confirmada a inobservância do disposto no art. 43, § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93, e recomendo ao atual Chefe do Executivo e membros da CPL da Prefeitura de Limeira do Oeste que, em observância dos princípios da legalidade, publicidade e transparência, realizem a abertura dos envelopes de habilitação e propostas em ato público previamente designado, do qual se deve lavrar ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão e, adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

jc/rb

